



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.852 - PE (2006/0110557-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ZILMA DE ARAÚJO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO NEVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. VANTAGEM DE CARÁTER INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é vedada a compensação do índice de reajuste de 28,86% com os valores recebidos a título de progressão funcional. Precedentes.
2. Ademais, a progressão funcional é concedida sempre em caráter individual e eventual compensação exigiria a análise de situações específicas, com a correspondente análise do conjunto probatório, medida vedada pela Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.852 - PE (2006/0110557-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ZILMA DE ARAÚJO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO NEVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, proferida pelo Ministro Nilson Naves, que negou seguimento a recurso especial por requerer providência dependente de reexame de provas.

A decisão atacada tem o seguinte teor:

A Fundação Nacional de Saúde – Funasa opôs embargos à execução proposta por servidores públicos federais em sede de ação de cobrança do índice de 28,86%. A sentença de parcial procedência dos embargos foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo e Processual Civil. Execução. Pagamento do reajuste decorrente da implantação do percentual de 28,86%, na folha de pagamento dos servidores. Sentença homologatória de cálculos do contador. Presunção 'juris tantum'.

1 - Apelante que não logrou demonstrar, percuientemente, a efetiva ocorrência de erros materiais nos cálculos apresentados pelo contador do foro, não desconstituindo a presunção de veracidade e a fé pública de que os mesmos usufruem.

2 - Presunção juris tantum dos cálculos da Contadoria Judiciária de estarem corretos; tendo aquela a qualidade de auxiliar do Juízo, está devidamente habilitada a fornecer cálculos precisos.

3 - Apelação improvida."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignada, a Funasa interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93. Alegou, em síntese, que "tais dispositivos prescrevem que seja compensado o reajuste de 28,86% com a progressão funcional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada servido".

Regularmente intimados, os exeqüentes apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não merece acolhida.

É que o Tribunal Regional amparou-se nos elementos fático-probatórios constantes dos autos para concluir que a União não logrou comprovar a existência do alegado excesso de execução. Fê-lo nos seguintes termos:

"... não logrou a 'FNS' demonstrar, percuientemente, a efetiva ocorrência de erros materiais nos cálculos apresentados pelo Contador, não desconstituindo a presunção de veracidade e a fé pública de que os mesmos usufruem."

Infirmar tal conclusão, a toda evidência, acarretaria o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Contra essa decisão, a FUNASA ratifica a alegação de violação dos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.627/93 porque o acórdão recorrido não acatou a alegação de que a progressão funcional dos ora agravados deveria ser base para compensar o reajuste concedido no percentual de 28,86%. Afirma que a possibilidade de compensação, como questão de direito, foi examinada em acórdão que julgou os embargos de declaração e decidiu que a mudança de classe não importa reajuste. Requer o provimento do agravo e do recurso especial para reconhecer como critério de redução do índice de 28,86% as progressões funcionais concedidas aos ora agravados.

Em contrarrazões do agravo, FERNANDO NEVES DOS SANTOS E OUTROS alegam que consolidou-se, na primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que configura violação da coisa julgada a compensação de índice de 28,86% com o reajuste específico de categorias previsto pelas Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Requereram, então, que fosse afastada a compensação do índice.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.852 - PE (2006/0110557-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. VANTAGEM DE CARÁTER INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é vedada a compensação do índice de reajuste de 28,86% com os valores recebidos a título de progressão funcional. Precedentes.

2. Ademais, a progressão funcional é concedida sempre em caráter individual e eventual compensação exigiria a análise de situações específicas, com a correspondente análise do conjunto probatório, medida vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): A decisão atacada não merece ser reformada. Com efeito, consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é vedada a compensação do índice de reajuste de 28,86% com os valores recebidos a título de progressão funcional. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO EM EXECUÇÃO COM VANTAGENS OBTIDAS EM CARÁTER INDIVIDUAL. DESCABIMENTO.

1. Apenas os aumentos concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 podem ser deduzidos do reajuste de 28,86%, de modo que as vantagens obtidas em caráter pessoal e os aumentos posteriores, a título de progressão funcional, não devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados para eventual compensação com o mencionado reajuste.

2. Afirmado nas instâncias ordinárias o descabimento da compensação nos termos pretendidos, porque decorrente de vantagens obtidas em caráter individual, maiores considerações acerca do alegado excesso de execução implicariam no reexame fático-probatório, o que é vedado nesta Corte Superior pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1115256/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Observe-se, ainda, que o acórdão objeto do especial adotou o mesmo entendimento: "a mudança de classe/padrão não importa em reajuste, não devendo portanto ser deduzido do percentual de 28,86%, discutido nos autos" (fl. 453). Ora, havendo o Tribunal de origem esposado a jurisprudência já firmada neste Superior Tribunal de Justiça, não há como se conhecer do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, há que se registrar que a progressão funcional é concedida sempre em caráter individual e eventual compensação exigiria a análise de situações específicas, com a correspondente análise do conjunto probatório. O reexame de provas, no entanto, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, como já reconheceu o Ministro Nilson Naves, relator da decisão monocrática objeto deste regimental.

À vista do exposto, porquanto tempestivo, conheço do agravo regimental para negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0110557-4

**AgRg no
REsp 841.852 / PE**

Números Origem: 200083000172455 9700028607 9905018654

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ZILMA DE ARAÚJO VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO NEVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ZILMA DE ARAÚJO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO NEVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.